



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 985

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto na Resolução nº 892, de 09.01.84, o item 4-4-5-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com a redação constante da folha anexa.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 1984.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Antenor Clemente Pinto
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

29.16.3.01	Ácido salicílico	Quota anual: US\$ 500.000
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.99	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de píretro	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeira não conífera	
44.15.0.99	As demais madeiras chapadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	
44.17.0.99	As demais madeiras	
44.18.0.01	Madeiras chamadas “artificiais” ou “reconstituídas, em pranchas”	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e decorações interiores	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	Quota anual: 10.000 m ²
61.06	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	
69.13.0.99	Cerâmica decorativa	
82.01.0.99	Facões para cortar	
90.24.1.01	Manômetros metálicos	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.1.02	Móveis de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	Quota anual: US\$ 200.000

PRODUTOS QUE INTEGRAM A LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
02.01.2.99	Hipótese, pâncreas vacuns	
12.07.0.99	Chá vigorizante, depurativo, obesidade	
15.07.1.10	Óleo de palma em bruto	

Carta-Circular nº 978, de 05.01.84 – At. MNI nº 718

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

15.07.1.17	Óleo de tungue em bruto
17.04.0.99	Doce de batata
20.01.1.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas, conservados em recipientes hermeticamente fechados
20.01.2.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas, conservados em outros recipientes
20.02.1.99	Os demais legumes e hortaliças em recipientes hermeticamente fechados
20.02.2.99	Os demais legumes e hortaliças preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético, acondicionados em outros recipientes
20.05.3.04	Doces e pastas de goiabas
23.04.0.01	Tortas de girassol
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto
33.01.1.09	Óleo essencial de “lemmon grass”
33.01.1.13	Óleo essencial de “petit-grain”
33.02.0.01	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação de óleo essencial de “petit-grain”
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes
44.23.0.02	“Canceles” e muros de madeira
44.25.0.02	Cabos para ferramentas, de madeira
62.03.0.99	Sacos e sacolas para embalagem, de algodão
69.05.0.01	Telhas, ornamentos arquitetônicos e outros produtos cerâmicos de construção

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

h) pagamento de importações de arroz beneficiado (TAB 10.06), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 31.12.83, inclusive, observada a sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 20.07.83;

i) pagamento de importações de farelo de soja (N.B.M. 23.04.05.01) e de óleo de soja degomado, no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal; (*)

j) pagamento de importação de milho em grão, com casca (N.B.M. 10.05.02.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 29.01.84, inclusive;

l) pagamento de importações de pintos chamados “de um dia”, exclusivamente para reprodução (N.B.M. 01.05.01.01 e 01.05.02.01), cujos embarques, no exterior, se processem após 20.09.83;

m) pagamento de importações de couros e peles de bovinos, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M. abaixo indicados, quando realizada; por indústrias de curtimento e/ou de processamento, calçadistas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial-exportadoras, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 17.10.83 até 17.04.84, inclusive:

N.B.M	PRODUTOS
41.01.02.01	— Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.02.02	— Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.02.03	— Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.01.03.01	— Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.03.02	— Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.03.03	— Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.02.01.01	— Couros de bezerro, curtidos ao cromo “box-calf”;
41.02.01.99	— Qualquer outro couro de bezerro;
41.02.02.01	— Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo “wet-blue”;
41.02.02.02	— Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral);
41.02.02.03	— Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral);
41.02.02.04	— Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

pigmentos;

41.02.02.99 — Qualquer outro couro bovino;

41.02.03.00 — Couros e peles, apergaminhados;

41.02.99.00 — Outros couros bovinos;

n) pagamento de importações de sorgo (N.B.M. 10.07.04.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 29.01.84, inclusive, observada a sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 26.10.83.

6 — Sobre operações de seguro, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-3:

a) 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais;

b) 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados.

7 — A alíquota é 0 (zero) nas operações de seguro:

a) obrigatório, em que seja estipulante o Banco Nacional da Habitação,

b) de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias;

c) rural;

d) relativas a resseguro